SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831903 - PR (2021/0029515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
AGRAVADO	:	TELEFONIA KS LTDA
OUTRO NOME	:	FELIPE & RUBIO LTDA - ME
AGRAVADO	:	K S TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGÊNCIA/ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E DEFICIÊNCIA RECURSAL (SÚMULAS 283 E 284/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que: (I) conheceu e deu provimento a agravo retido para reconhecer a nulidade do indeferimento de provas e dos atos decisórios subsequentes; (II) determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução; (III) assentou a natureza jurídica de contrato de agência/representação comercial e a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 44, § 1º, da Lei 4.886/1965; e (IV) julgou prejudicada a apelação, com embargos de declaração posteriormente rejeitados.

2. A agravante sustenta exame de controvérsia diversa, alegando natureza processual a afastar reexame de fatos e cláusulas, impossibilidade de julgamento de matéria não devolvida pelo agravo retido, inexistência de causa madura e necessidade de dilação probatória.

3. A questão em discussão consiste em saber se: (I) houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (II) é possível, na via do recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório para afastar a qualificação da relação

Documento eletrônico VDA60277658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 30c7fa8f-02d2-4669-a97c-03202b841105

como representação comercial e a conclusão sobre rescisão sem justa causa; (III) a reabertura da instrução e a delimitação do campo fático-jurídico caracterizam julgamento de causa imatura; e (IV) a ausência de impugnação específica e de fundamentos novos no agravo interno atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes e coerentes para a conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos da parte (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022).

5. A pretensão de afastar a qualificação jurídica da relação como representação comercial e de reconhecer justa causa na rescisão demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório, providências vedadas na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A determinação de retorno dos autos para reabertura da instrução visa melhor dilação probatória sobre a pretensão indenizatória fundada na Lei 4.886/1965, não havendo julgamento de causa imatura, mas delimitação do objeto fático-jurídico considerando a natureza do contrato de agenciamento.

7. O agravo interno não apresentou fundamentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por conformidade com a jurisprudência e com os óbices sumulares aplicáveis.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 30c7fa8f-02d2-4669-a97c-03202b841105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831903 - PR (2021/0029515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
AGRAVADO	:	TELEFONIA KS LTDA
OUTRO NOME	:	FELIPE & RUBIO LTDA - ME
AGRAVADO	:	K S TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGÊNCIA/ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E DEFICIÊNCIA RECURSAL (SÚMULAS 283 E 284/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça que: (I) conheceu e deu provimento a agravo retido para reconhecer a nulidade do indeferimento de provas e dos atos decisórios subsequentes; (II) determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução; (III) assentou a natureza jurídica de contrato de agência/representação comercial e a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 44, § 1º, da Lei 4.886/1965; e (IV) julgou prejudicada a apelação, com embargos de declaração posteriormente rejeitados.

2. A agravante sustenta exame de controvérsia diversa, alegando natureza processual a afastar reexame de fatos e cláusulas, impossibilidade de julgamento de matéria não devolvida pelo agravo retido, inexistência de causa madura e necessidade de dilação probatória.

3. A questão em discussão consiste em saber se: (I) houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (II) é possível, na via do recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório para afastar a qualificação da relação

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

como representação comercial e a conclusão sobre rescisão sem justa causa; (III) a reabertura da instrução e a delimitação do campo fático-jurídico caracterizam julgamento de causa imatura; e (IV) a ausência de impugnação específica e de fundamentos novos no agravo interno atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes e coerentes para a conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a rebater um a um os argumentos da parte (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022).

5. A pretensão de afastar a qualificação jurídica da relação como representação comercial e de reconhecer justa causa na rescisão demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório, providências vedadas na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A determinação de retorno dos autos para reabertura da instrução visa melhor dilação probatória sobre a pretensão indenizatória fundada na Lei 4.886/1965, não havendo julgamento de causa imatura, mas delimitação do objeto fático-jurídico considerando a natureza do contrato de agenciamento.

7. O agravo interno não apresentou fundamentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

8. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por conformidade com a jurisprudência e com os óbices sumulares aplicáveis.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de CLARO S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 2517-2522) expressou a compreensão no sentido de rejeitar a negativa de prestação jurisdicional em relação aos limites do julgamento de mérito e sobre a sua vedação quando não houve condições de resolução imediata do mérito, adequação e suficiência da fundamentação quanto ao julgamento de mérito de pretensões deduzidas no âmbito de ação de cobrança cumulada com rescisão de contrato e indenização por danos materiais e morais

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2528-2546), a agravante suscitou, em essência, que a decisão agravada examinou controvérsia diversa daquela devolvida ao STJ; natureza processual a afastar reexame de fatos e cláusulas contratuais; impossibilidade de julgamento de matéria não devolvida pelo agravo retido e inserida em recurso de apelação declarado prejudicado; inexistência de causa madura para julgamento diante da necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 2550-2559).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, KS Telecomunicações Ltda. e Felipe & Rubio Ltda — ME alegaram ter sido assediadas pela ré com promessas pré-contratuais (luvas, garantia de faturamento, publicidade, exclusividade), seguidas de descumprimentos, estornos de comissões, coação econômica, falta de aparelhos e problemas crônicos de sinal, afirmando que a relação seria de representação comercial (agência).

Propuseram ação de cobrança cumulada com rescisão indireta de contrato e indenização por danos materiais e morais, com pedidos de reconhecimento da incidência da Lei 4.886/1965, indenização do art. 27, "j", inversão do ônus da prova, nulidade de cláusulas e outras medidas correlatas.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça do Paraná conheceu e deu provimento ao agravo retido para reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu as provas e dos atos decisórios subsequentes, determinando o retorno dos autos à origem, assentando a natureza jurídica de contrato de agência e a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 44, § 1º, da Lei 4.886/1965,

Também julgou prejudicada a apelação; posteriormente, rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão ou contradição (e-STJ, fls. 2271-2275; 2320-2323).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 2258):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – NÃO INTIMAÇÃO DA DECISÃO – CONTRATO DENOMINADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO CONTRATO DE AGÊNCIA-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4886/1965 – IMPOSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO E DOS ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES. APELAÇÃO – PREJUDICADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA"*

A irresignação não merece prosperar.

Por meio de mero cotejo entre a decisão monocrática agravada e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, é possível ver que não houve distinção entre as matérias discutidas. Em ambas as ocasiões se procurou primar pela abertura de instrução processual diante da necessidade de melhor dilação probatória, de modo que fosse possível analisar a pretensão à luz da premissa de que a natureza da relação jurídica é de contrato de agência ou representação comercial.

Igualmente, a natureza processual da relação jurídica não é fator suficiente – por si só – para afastar o revolvimento fático-probatório. Daí o porquê de o acórdão do Tribunal estadual

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

haver determinado o retorno dos autos à origem. A eventual prevalência de compreensão em sentido contrário, tal como foi objeto a pretensão dos recorrentes, equivaleria a conduzir esta Corte Superior a violar os preceitos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, apesar de haver anulado a sentença, o acórdão do Tribunal de origem decretou a nulidade tão somente dos atos que lhe eram decorrentes, além de ter especificado expressamente que a reabertura da instrução processual se deu com o fito de melhor esclarecer as questões fáticas atinentes à pretensão indenizatória, com base nos dispositivos da Lei 4.886/65.

Essas sim são o mérito último deste processo, e não tão somente o reconhecimento da natureza jurídica do contrato. Por isso, não houve julgamento de causa imatura, mas sim a delimitação do campo fático e jurídico agora considerando a natureza do contrato de agenciamento.

Nada obstante, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessas condições, os agravantes eximiram-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Em hipóteses semelhantes, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528166 - SP (2023/0452519-5)*
> *DECISÃO*
> *Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por EDIÇÕES GLOBO CONDÉ NAST S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da ausência de demonstração de ofensa à lei federal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 404-407).*
> *O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 326):*
> *Ação de cobrança, cumulada com indenização - Contrato de prestação de serviços - Improcedência - Pretensão inicial fundamentada na existência de relação de representação comercial entre as partes e de rescisão imotivada - Evidenciada a existência de relação comercial entre as partes - Pretensão da autora de condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no art. 27, "j" da Lei 4.886/65, afirmando que não houve justa causa para rescisão do contrato pela contratante - Ocorrência configurada no caso vertente, tendo em vista a sucessiva contratação, que descaracteriza a natureza do contrato a*

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

termo que passa a ser considerado como de prazo indeterminado - Inteligência do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei 4886/65 - Indenização cabível em face disso - Juros de mora - Termo inicial de incidência a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC e não da data da notificação de cobrança da verba indenizatória, por se tratar de responsabilidade contratual - Ação que deve ser julgada procedente - Recurso da autora provido em parte.
Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 343-351).
Nas razões do recurso especial (fls. 353-383), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, aduzindo haver omissão no acórdão recorrido acerca da alegação de "existência de cláusulas del credere nos contratos firmados entre as partes, bem como quanto ao descumprimento de metas assumidas pela Recorrida, o que afasta a indenização prevista na Lei de Representação Comercial" (fl. 357). Sustenta que "era necessário, portanto, que o v. acórdão apreciasse as alegações da Recorrente quanto ao descumprimento do contrato e das metas estabelecidas pela Recorrida, inclusive para fins de aplicação do artigo 35, alínea "c" da Lei 4.886/65" (fl. 359);
(ii) art. 35 da Lei n. 4.886/1965, defendendo que o desempenho insatisfatório da recorrida no cumprimento das metas estabelecidas nos aditivos contratuais justifica, por si só, a rescisão unilateral do vínculo. Aponta que, mesmo na hipótese de se reconhecer a existência de representação comercial, a rescisão seria perfeitamente legítima por estar amparada em justa causa e, em decorrência dessa motivação, assevera não haver respaldo legal para o pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da referida lei;
(iii) art. 607 do CC, argumentando ser evidente a absoluta inexistência de qualquer vínculo de representação comercial entre as partes e que a verdadeira e única causa para o encerramento da relação jurídica foi o simples término do prazo de vigência originalmente estipulado;
(iv) art. 43 da Lei n. 4.886/1965, sustentando a pactuação de cláusulas "del credere" na relação estabelecida. Afirma que, por serem tais disposições expressamente vedadas em contratos de representação comercial, a sua presença na avença corrobora de forma contundente a tese de que o vínculo mantido entre as partes possuía a natureza jurídica de mera prestação de serviços, descaracterizando por completo a hipótese de representação; e (v) art. 371 do CPC, alegando que a decisão proferida falhou ao não se pronunciar sobre todos os elementos probatórios disponíveis. Aduz que o Tribunal de origem ignorou parcela significativa das provas constantes nos autos, o que vai de encontro ao dever do julgador de apreciar adequadamente todo o conjunto fático e probatório para a formação de seu convencimento.
No agravo (fls. 410-460), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
Contraminuta apresentada (fls. 463-470).
É o relatório.
Decido.
Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.
No caso concreto, a Corte estadual concluiu fundamentadamente pela configuração da relação de representação comercial entre as partes e pela conversão dos contratos sucessivos formalmente celebrados por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, em razão da continuidade da relação contratual mediante renovações consecutivas, reconhecendo, em consequência, o direito da autora à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, diante da rescisão imotivada promovida pela representada. A propósito (fls. 328-332):
[...] agiu bem a decisão recorrida quanto ao entendimento adotado em relação a existência de representação processual, isto porque os requisitos estão

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

presentes no caso, em que pese a denominação do contrato ser somente de prestação de serviços.
[...]
Ora, o diretor da autora é representante comercial inscrito no conselho competente; há indicação específica dos serviços visando angariar anunciantes que tenham interesse na inserção de publicidade das revistas da ré; foi especificado o prazo de vencimento do contrato; foi fornecida relação de clientes e agência de publicidade que não poderia ser atendida pela autora, restringindo sua atuação (fls. 46); e, ainda, foi estabelecida cláusula de não exclusividade, permitindo a prestação de serviços para terceiros, desde que não atuem no mesmo ramo de atividade da autora (4.2 - fls. 39).
Evidente, portanto, a existência de representação comercial sendo certo que, como bem observado na decisão recorrida, A obrigação de se reportar à ré bem como de submeter o material publicitário dos anunciantes não remove a autonomia operacional que a autora possuía.
De outro lado, não merece ser mantida a conclusão adotada em relação ao descabimento da indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4886/65 [...]
[...]
Nota-se que o dispositivo legal prevê indenização em favor da representante em casos de rescisão imotivada promovida pela representada, do que se trata a hipótese dos autos.
Pois bem.
Foram firmados entre as partes dois contratos idênticos por prazo determinado. O primeiro em 01/01/2018 com vencimento em 31/12/2018, conforme cláusula 6.1, fls. 15 (fls. 12/18) e o segundo, no dia seguinte do vencimento do primeiro, ou seja, em 01/01/2019 e vencimento em 31/12/2019, fls. 41 (fls. 37/41).
Assim, incide na hipótese o parágrafo terceiro do artigo 27 da Lei 4886/65 (Representação Comercial) [...]
[...]
Portanto, a sucessiva contratação, ainda que com termo final como correu na hipótese, deve ser considerada como contrato por prazo indeterminado. [...]
[...]
É de se reconhecer, por tais razões, que a autora faz jus à pretendida indenização diante da descaraterização na hipótese do contrato a termo.
A irresignação da autora merece, pois, ser acolhida em parte para julgar procedente a presente ação a fim de condenar a ré ao pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65 [...]
Desse modo, não assiste razão à parte agravante, porquanto o Tribunal a quo decidiu a controvérsia de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido contrário aos seus interesses, não se verificando qualquer dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sendo certo que a mera discordância da parte quanto à interpretação conferida ao conteúdo de decisão anterior não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional.
Quanto à controvérsia relativa à rescisão contratual, o Tribunal de origem concluiu que a extinção do vínculo ocorreu sem justa causa, reconhecendo, ainda, a configuração da relação de representação comercial e o consequente direito à indenização legalmente prevista.
A pretensão recursal de afastar tais conclusões, mediante a alegação de descumprimento de metas contratuais apto a justificar a ruptura motivada da avença, demandaria, necessariamente, a reavaliação das cláusulas contratuais e dos aditivos celebrados entre as partes, bem como o revolvimento do conjunto probatório dos autos, a fim de verificar o conteúdo das obrigações assumidas, o efetivo inadimplemento contratual e sua relevância para caracterização da justa causa rescisória. Incidem, assim, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Da mesma forma, a insurgência quanto à natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes não comporta acolhimento. A Corte local assentou, à luz dos elementos fáticos delineados nos autos e da interpretação

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

das avenças firmadas, a presença dos requisitos caracterizadores da representação comercial, destacando a autonomia operacional da contratada, a atuação voltada à captação de anunciantes, a delimitação de clientes e a existência de cláusula de não exclusividade.
Desconstituir esse enquadramento para concluir que se trataria de mera prestação de serviços, ou mesmo para reconhecer a existência de cláusulas incompatíveis com o regime jurídico da representação comercial, pressuporia nova incursão no acervo fático-probatório e reinterpretação das disposições contratuais pertinentes, providências inviáveis na estreita via do recurso especial, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Por fim, não prospera a alegação de deficiência na valoração da prova produzida. A insurgência revela mero inconformismo da recorrente com a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca dos elementos constantes dos autos. Eventual alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, seja para reconhecer suposta omissão na apreciação do conjunto probatório, seja para concluir pela inadequada valoração das provas produzidas, exigiria inevitável reexame das provas dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), devido à fixação anterior no patamar máximo permitido em lei.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2026.
Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator
(AREsp n. 2.528.166, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 03/06/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA DO ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias, após o acurado exame da documentação acostada aos autos, foram categóricas em afirmar que a ora agravante não se incumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito da ora agravada, de modo que a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, regido pela Lei 4.866/65, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise das cláusulas contratuais e análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 497.205/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015.)

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59945589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:32
Código de Controle do Documento: b4a9888e-02ab-4781-bdda-5bffcf40f5d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.831.903 / PR

Número Registro: 2021/0029515-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029616820158160194 29616820158160194

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094 LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
AGRAVADO	: TELEFONIA KS LTDA
OUTRO NOME	: FELIPE & RUBIO LTDA - ME
AGRAVADO	: K S TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
AGRAVADO	: TELEFONIA KS LTDA : FELIPE & RUBIO LTDA - ME

Documento eletrônico VDA60241712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:16
Código de Controle do Documento: d94589c0-1ff2-41de-bebc-3e9b6c897bf4

OUTRO
NOME
AGRAVADO : K S TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - PR024648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:16
Código de Controle do Documento: d94589c0-1ff2-41de-bebc-3e9b6c897bf4